



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2114320-29.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante JANE FREIRE DE OLIVEIRA, são embargados JOSÉ EURIDES BÁLSAMO DIAS e CRISTINA LUCIA COLAÇO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES, J.L. MÔNACO DA SILVA, JAMES SIANO, MOREIRA VIEGAS E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004125

Embargos de Declaração Cível 2114320-29.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: Sorocaba

Embargante: Jane Freire de Oliveira

Embargados: José Eurides Bálsamo Dias e Cristina Lucia Colaço Dias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios não configurados. Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Hipóteses não configuradas. Pretensão de reexame de matéria que deve ser buscada pela via apropriada. Matéria prequestionada. Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 1757/1763 que, nos autos de ação rescisória, indeferiu a petição inicial e extinguiu a mesma sem resolução de mérito por ausência do preenchimento dos requisitos para a sua propositura, em especial do artigo 966, V, VII e § 1º do CPC, eis que não estaria caracterizada violação manifesta da norma jurídica, tampouco ocorrido erro de fato, caracterizando, portanto, inadequação da via eleita.

Sustenta o embargante que o *decisum* está eivado de vícios. O Grupo de Câmaras seria incompetente para julgamento da rescisória, eis que inconstitucional o Regimento Interno deste Tribunal (artigos 30, 32, 33, 34, 35, 37, 40, 42, 43, 44, 45), bem como seria nulo o v. acórdão por ter participado de seu julgamento alguns dos Desembargadores que teriam participado do julgamento do acórdão rescindendo e da ação que se reputa conexa. No mais, o mesmo teria sido baseado em premissa fática equivocada e contraditória, eis que os efeitos da coisa

Embargos de Declaração Cível nº 2114320-29.2023.8.26.0000/50001	Voto nº	004125	2
--	---------	--------	---

julgada de uma ação em outra e a consequente inexistência de título executivo que justificaria o prosseguimento do cumprimento de sentença. Ainda, teria havido erro de fato/omissão acerca da liquidação em autos apartados, bem como omissão acerca da teoria das perdas e danos, da mesma forma que sobre a realidade fática. Por fim, alega a existência de omissão sobre a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, pede o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso comporta conhecimento, eis que tempestivo. No mérito, deve ser rejeitado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição do recurso quando o acórdão contiver "obscuridade", "contradição", "omissão" ou "erro material".

No caso das “omissões”, a seu turno, assenta José Carlos Barbosa Moreira, que estão configuradas *"quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício"* (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 2ª ed. pg. 518).

Por sua vez, o “erro material” *“reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Aliás, isso é o que distingue o erro material do erro de fato (hipótese de ação rescisória, art. 485, IX, do CPC). No erro de fato, o defeito está nas premissas em que se baseou o julgamento, e não na sua mera expressão. O que aproxima ambas as categorias é a circunstância de não poder ter havido direto enfrentamento da questão pelo juiz – com o que deixa de ser simples erro ("material", num caso; "de fato", no outro),*

Embargos de Declaração Cível nº 2114320-29.2023.8.26.0000/50001	Voto nº	004125	3
--	---------	--------	---

para se tornar, se estiver errado, um julço incorreto em seu próprio conteúdo. Em suma, o erro material consiste em uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado” (RMS 27.478/SP, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda; grifei).

Há “contradição” quando no julgado são incluídas proposições inconciliáveis entre si, porém, “*Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando)*” (Idem, pg. 519/520).

Assim também, os declaratórios não se prestam a solucionar supostas “contradições” entre fundamentação ou dispositivo e outros julgados, doutrina, princípios ou normas de direito positivo.

Novamente com Barbosa Moreira, “*A dúvida que pode ocorrer estará em quem, ouvindo ou lendo o teor da decisão, não logre apreender-lhe bem o sentido. Mas isso ocorrerá quando o órgão judicial não haja expressado em termos inequívocos o seu pensamento. Logo, a dúvida será uma consequência da obscuridade ou da contradição que se observe no julgado*” (Idem, pg. 517).

No caso da “obscuridade”, tanto pode “*situar-se na fundamentação do acórdão quanto no decisum propriamente dito. Pode acontecer que falte clareza na exposição das razões de decidir, que em acórdão bem redigido devem ser enunciadas em termos nítidos e ordenadas em seqüência lógica, compondo um todo sistemático e coerente; e pode acontecer que falte na própria*

Embargos de Declaração Cível nº 2114320-29.2023.8.26.0000/50001	Voto nº	004125	4
--	---------	--------	---

parte decisória, quando não é possível ter certeza sobre o “sentido em que se pronuncia o órgão judicial, ao resolver a questão ou a julgar a lide”. Assim, “dúvida que pode ocorrer estará em quem, ouvindo ou lendo o teor da decisão, não logre apreender-lhe bem o sentido. Mas isso ocorrerá quando o órgão judicial não haja expressado em termos inequívocos o seu pensamento. Logo, a dúvida será uma consequência da obscuridade ou da contradição que se observe no julgado” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 2ª ed. pg. 517/518).

No caso dos autos, o v. acórdão embargado, diferentemente do que afirma o embargante, não padece de quaisquer dos vícios apontados no referido dispositivo legal. O recurso, na verdade, revela o inconformismo da parte que, não concordando com a decisão deste Colegiado, busca novo julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Nada há a completar, portanto.

Observo, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos expendidos pela parte, consoante entendimento do Colendo STJ (REsp 506.467/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. em 2/9/2003).

Em síntese, ausentes as hipóteses legais, o recurso não merece acolhimento.

De início, importante ressaltar que a alegação de incompetência do Grupo para julgamento da presente ação rescisória, conforme alegado pelo embargante, não se pauta em qualquer razão de fato ou de direito objetiva, sendo que o mesmo se limita a fazer referência à petição de fls. 1658/1660, onde alegou que a norma do Regimento Interno deste Tribunal que relega aos grupos a competência para julgamento das ações rescisórias seria inconstitucional.

Embargos de Declaração Cível nº 2114320-29.2023.8.26.0000/50001	Voto nº	004125	5
--	---------	--------	---

Tal alegação não possui qualquer embasamento jurídico, sendo certo que, caso houvesse qualquer inconstitucionalidade no referido Regimento Interno do TJSP, deveria ser questionado por meio do expediente legal adequado. O questionamento da inconstitucionalidade deveria ser da norma em si, e não o seu cumprimento por este Tribunal. Assim, não há qualquer vício neste ponto.

Ainda, o fato de o processo ter sido julgado originariamente sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 em nada altera o fato de que a Lei Processual a ser aplicada ao caso em tela é a do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que se aplica ao Direito Processual o princípio *tempus regit actum*, ou seja, a lei processual a ser aplicada é a do momento em que o ato processual esteja sendo praticado, no caso, o Código de Processo Civil atual, eis que a presente foi distribuída sob vigência deste.

Não há vício a ser sanado, da mesma forma, em relação à participação do julgamento da presente ação de Magistrados que tenham participado do julgamento da ação rescindenda. Isso porque, nos termos do artigo 112, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “Na ação rescisória, não estão impedidos os desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para a função de relator”. Assim, tendo em vista que os referidos julgadores que reputa a embargante estarem impedidos não estão atuando como relatores na presente ação rescisória, não há que se falar em incompetência ou em violação à qualquer norma jurídica.

Em relação aos demais pontos arguidos pelo embargante, verifica-se que o mesmo tenta rediscutir o mérito abarcado quando da propositura da ação rescisória. Entretanto, conforme podemos observar do v. acórdão rescindendo, o mesmo foi extinto sem resolução de mérito pela ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 966 e seguintes. Assim, independentemente do quanto alegado pela parte embargante, não há qualquer omissão, erro material,

Embargos de Declaração Cível nº 2114320-29.2023.8.26.0000/50001	Voto nº	004125	6
--	---------	--------	---

obscuridade ou contradição que maculem o julgado, eis que a mesma não demonstrou, em suas razões recursais, nos presentes aclaratórios, o preenchimento dos requisitos que permitam a propositura da ação rescisória.

No mais, as alegações da embargante não passam de mero descontentamento com o resultado do julgado, o que não comporta o acolhimento dos aclaratórios, devendo ser combatido através da via adequada, que certamente não se dá por meio de embargos de declaração.

De se anotar, ainda, a desnecessidade de prequestionamento expresse, consoante art. 1.025 do CPC que estabelece considerarem-se *“incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Assim, restam devidamente prequestionadas as matérias, provas, fatos e dispositivos legais invocados, para fins de recursos a serem interpostos perante os Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima aduzidos.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2114320-29.2023.8.26.0000/50001	Voto nº	004125	7
--	---------	--------	---